

#### 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TIDF/PB

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dr. JOSÉ GOMES DE LIMA NETO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para SESSÃO que será realizada na **QUARTA-FEIRA**, **DIA 21 DE DEZEMBRO DE 2022**, com início às **18H00MIN**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema "**ZOOM**", conforme documentos anexos. Para participar, deve ser solicitado formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016, até 24h (vinte e quatro horas) antes da Sessão.

1. PROCESSO Nº 255/2022 – Jogo: Desportiva Perilima de Futebol x Sociedade Esportiva Queimadense, realizado em 12 de outubro de 2022 – Campeonato Paraibano de Futebol Profissonal da 2ª Divisão. Denunciados: Desportiva Perilima de Futebol incurso no Art. 206 c/c o Art. 191, Inciso I do CBJD; os atletas Rafael Justino Ibiapino, incurso no Art. 243-F, §1º c/c o Art. 258, §1º, Inciso II do CBJD e Vinícius Gabriel Bernardo incurso no Art. 258, §1º, Inciso II do CBJD e o preparador físico Brenno José Cabral incuso no Art. 258, §1º, Inciso II do CBJD, todos do Sociedade Esportiva Queimadense. O processo estava inicialmente designado para julgamento no dia 29/11/2022 e foi retirado de pauta a pedido do presidente do clube. AUDITOR RELATOR DR. ABELARDO JUREMA NETO.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2022.

Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus Secretária do TJDF/PB



EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

#### PROCESSO Nº 255/2022

PARTIDA: DESPORTIVA PERILIMA DE FUTEBOL X SOCIEDADE

ESPORTIVA QUEIMADENSE

DATA: 12 DE OUTUBRO DE 2022

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL - 2º DIVISÃO

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exca., oferecer

# <u>DENÚNCIA</u>

em face da agremiação *DESPORTIVA PERILIMA DE FUTEBOL*, por violação ao art. Art. 206 c/c art. 191, I, do CBDJ; bem como, o atleta de nº 10 da Queimadense, Sr. **RAFAEL JUSTINO IBIAPINO**, por infração ao art. 243-F, §1º c/c art. 258, §1º, II, CBJD; Sr. **BRENNO JOSÉ CABRAL**, Preparador físico da Queimadense, por infração ao art. art. 258, §1º, II CBJD; e contra o Sr. **VINICIUS GABRIEL BERNARDO**, atleta de nº 4 da Queimadense, por violar o art. 258, §1º, II, do CBJD nos seguintes termos.



#### I - DOS FATOS

#### <u>DESPORTIVA PERILIMA DE FUTEBOL</u>

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada no Estádio Toca do Papão, em Sapé-PB, onde se constatou na súmula (p. 03), o seguinte:

| Entrada do mandante: 14 : 50                | Atraso:      | _     | Entrada do mandante:  | 16:07  | Atraso:    | _    |
|---|--------------|-------|-----------------------|--|------------|------|
| Entrada do visitante: 14:50                 | Atraso:      | -     | Entrada do visitante: | 16:07  | Atraso:    |      |
| Inicio do 1º Tempo: 35:05                   | Atraso:      | 051   | Inicio do 7º Tempo:   | 16:10  | Atraso:    |      |
|   | Acréscimo:   | 05'   | Término do 2º Tempo:  |  | Azréscimo: | 06   |
| Resultado do 1º Tempo:                      | 0 <b>d</b> x | 00    |                       | sultado Final  |            | . 00 |
| informar o motivo dos acréscimos o atrasos: |              | Ata   | 150 DE 05/GN          | COLA   | NU405      | PARI |
| INICO DA CARTOA, DEVIDO A                   | FALTA        | nc P  | DIGIAMENTO NO         | CZ#IT  | LEHAS      | E    |
| MOS DEVIDO A SUBSTITUIÇÃO                   | ATON         | DIMEN | TO E INCHIADE         | the state of the s |            |      |

Vê-se que pelo relatado na súmula de jogo, a equipe mandante *DESPORTIVA PERILIMA DE FUTEBOL* proporcionou atraso para início do jogo em 05 minutos, ante a ausência de policiamento em campo.

Não há como deixar passar incólume esse comportamento, sob pena de fomentar tal prática nas atividades esportivas paraibanas, o que não deve ocorrer.

O art. 206 do CBJD é bem claro ao prevê:

"Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).



§ 1º Se o atraso for superior ao tempo previsto no regulamento de competição da respectiva modalidade, o infrator responderá pelas penas previstas no art. 203. (AC)."

Diante da referida situação, não há outra saída senão a presente denúncia objetivando punir o culpado, na forma da lei.

O STJD e os demais Tribunais Desportivos já enfrentaram o mesmo tema, senão vejamos:

"STJD PUNE CORINTHIANS COM MULTA POR ATRASO DE UM MINUTO EM JOGO CONTRA O GRÊMIO.

Na manhã desta quarta-feira (06), o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) <u>puniu o Corinthians com uma multa de R\$ 800 por causa de um atraso de um minuto na partida</u> diante do Grêmio, em Porto Alegre, no dia 28 de agosto. Na ocasião, o Timão venceu o Tricolor por 1 x 0, com gol de Jô. A informação é do portal "Meu Timão".

De acordo com o órgão custeado pela CBF, "o Corinthians respondeu pelo artigo 191, III do CBJD, por ter demorado um minuto para regressar ao campo de jogo no segundo tempo, descumprindo o que prevê o RGC, porém sem causar atraso no reinício da partida". O primeiro tempo acabou às 21h47, logo, conforme equipe pesquisada retornar até às 22h, mas o Timão retornou às 22h01. A decisão cabe recurso para o clube.(grifamos).

(https://centraldotimao.com.br/stjd-pune-corinthians-com-multa-por-atraso-de-um-minuto-em-jogo-contra-o-gremio/).

Diante da referida situação, não há outra saída senão a presente denúncia objetivando punir o culpado, na forma da lei.



lei.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Além do mais, a mesma agremiação é denunciada por violação ao art. 191, I do CDJB, que versa sobre "deixar de cumprir ou dificultar cumprimento: I- de obrigação legal.", qual seja, ausência de policiamento em campo, na hora do jogo, somente chegando em momento posterior, atrasando o espetáculo. A súmula de jogo acima mencionada confirma a tese desta Procuradoria.

Diante dos fatos narrados, as condutas em que incorreram o denunciado foram a do art. 191, I, §2º, ambos do CBJD que diz:

"Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento I - de obrigação legal; (AC).

(...)

§ 2º Se a infração for cometida por pessoa jurídica, além da pena a ser-lhe aplicada, as pessoas naturais responsáveis pela infração ficarão sujeitas a suspensão automática enquanto perdurar o descumprimento."

Portanto, diante dos fatos, merece punição ao clube, na forma da

## • RAFAEL JUSTINO IBIAPINO

Lado outro, com relação ao denunciado RAFAEL JUSTINO IBIAPINO, vê-se da súmula, na sua página 04, que:

| Contract of the | 1000  | 1000 |   | s (Cartões Vermelhos)       | Equipe                 |
|-----------------|-------|------|---|-----------------------------|------------------------|
| Tempo           | 1T/2T | 140  | Nome de Jegador                                   |                             | QUE MANGUSE_           |
| 301             | 11    | 40   | ENFAGE JUSTINO 1B                                 | IAPINO                      | 12 20 2 2 2 2 1 5 A TS |
|                 |       |      | MOTINO FOI EXPULSO POR<br>O MESTIO RESISTIU PARAS | SEGUNDA ADVERTENCI          | M. PIOS A EXTURNING    |
|                 |       |      | - HESHIN RESISTIN FROM                            | SAIR DO CAMITO DE JUGO . 14 |                        |
|                 |       |      | TES PALAVRIS: " VAT TOMAR                         | NO CU. SEUS PACHAÇOS        | Egulpe                 |

Av. Deputado Odon Bezerra, 580 - Tambiá - João Pessoa - CEP: 58020-500 Fone: (83) 3241-4435 / E-mail: tjdfpb@gmail.com



Nota-se que pelo relatado na súmula de jogo, o citado denunciado proferiu palavras ofensivas contra a arbitragem, após expulsão por 2ª advertência, sendo que tal ato viola frontalmente o art. 243-F c/c art. 258, §2º, II do CBJD, que afirmam:

"Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009)."

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes se praticada por atleta, mesmo se suplente.

equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código (NR)

Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).



§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

*(...)* 

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC)."

A súmula de jogo é bem clara e inconteste no sentido de corroborar as violações cometidas. Diante da referida situação, não há outra saída senão a presente denúncia objetivando punir o culpado, na forma da lei.

## • BRENNO JOSÉ CABRAL

Por sua vez, com relação ao denunciado BRENO JOSÉ CABRAL, vê-se da súmula, na sua página 04, que:

| 721 4+ P.F.S BRENNO 5036 CABRAL  | QUE MADOUSE                 |
|--|-----------------------------|
| The state of the s | N POR ONIR DO BANGO DE      |
| The state of the s | O CHAD G BATEL COM IL DICE  |
| NA CORECTION DO BLUE OF RESERVE  | INS, RECHAMOS COM O ARBITRO |
| Torre No Name do Josador   | Equipe                      |

Nota-se que o denunciado foi expulso por reclamar de forma acintosa e desrespeitosa contra decisão da comissão de arbitragem, o que viola a regra do art. 258, §1º, II do CBJD, vejamos:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se



praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

- § 1º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).
- § 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

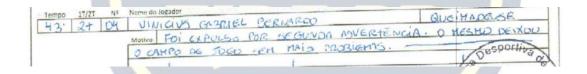
(...)

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC)."

Por tal ato, merece ser púnico, na forma da lei.

#### VINICIUS GABRIEL BERNARDO

Por fim, também segue como denunciado o Sr. VINICIUS GABRIEL BERNARDO, por violar regra do CBJD, conforme consta da súmula de jogo que destacou:



Nota-se, também, que o denunciado foi expulso por 2ª advertência, o que viola a regra do art. 258, §1º, II do CBJD, vejamos:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente,



treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

*(...)* 

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC)."

Por tal ato, merece ser púnico, na forma da lei.

#### III - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor dos denunciados:
- 2- Que se determine a citação dos denunciados para, querendo, apresentarem defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia, condenando os denunciados nas penas citadas (art. 206 c/c art. 191, I; art. c/c art. 243-F, §1º c/c art. 258, §1º, II, do CBJD), respeitando a dosimetria das respectivas penas.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.



João Pessoa-PB, 03 de novembro de 2022.

